

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 27/04/2015 A 30/04/2015

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Corte Especial

Mandado de segurança. Indicação errônea da autoridade coatora. Mera executora.

O ato praticado por presidente de Tribunal de Justiça em cumprimento a determinação emanada do CNJ representa mera execução administrativa, o que acarreta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança. Precedentes STJ. Unânime. (MS 0026815-49.2012.4.01.0000, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 30/04/2015.)

Conflito negativo de competência. Indenização por danos morais e materiais decorrentes de contaminação por DDT. Agente de saúde da Funasa. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Competência da 3ª Seção.

Compete à 3ª Seção o julgamento de causas em que se pleiteia indenização por danos morais e materiais sofridos em decorrência de doença incurável e progressiva causada por contaminação pelo pesticida DDT, ao longo dos anos em que o servidor desempenhou a função de agente de saúde da Fundação Nacional de Saúde – Funasa. Precedentes desta Corte. Maioria. (CC 0001996-22.2006.4.01.3504, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 30/04/2015.)

Segunda Seção

Mandado de segurança originário. Impetração por procurador da República. Incapacidade postulatória. Indeferimento da inicial. Agravo regimental.

O procurador da República, com atuação na primeira instância da Justiça Federal, não tem legitimidade (capacidade postulatória) para manejar mandado de segurança neste Tribunal contra ato jurisdicional lançado nos feitos em que atua como parte ou *custos legis*. Precedentes deste Tribunal. Maioria. (MS 0067549-71.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 29/04/2015.)

Mandado de segurança. Ato judicial. Sequestro de valores. Indeferimento da inicial.

A decisão que determina a busca e apreensão, bem como o sequestro de valores, como medida cautelar, no inquérito ou no processo, é apelável, nos termos do art. 593, II, do CPP, o que não comportaria mandado de segurança (Lei 12.016/2009, art. 5º, III). Unânime. (MS 0057683-39.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 29/04/2015.)

Terceira Seção

Incidente de uniformização de jurisprudência. Remessa para o exterior de sangue de cordão umbilical. Armazenamento de células-tronco. Finalidade terapêutica. Possibilidade.

Proposta de Súmula: Não viola os arts. 199, § 4º, da Constituição Federal e 14, § 1º, da Lei 10.205/2001 a remessa de sangue de cordão umbilical para estocagem em laboratório localizado no exterior para preservação de células-tronco com fins terapêuticos, sem nenhum propósito de comercialização. Unânime. (IJJ 0033676-17.2004.4.01.3400, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 28/04/2015.)

Primeira Turma

Anistia. Veiculação pelo órgão de imprensa oficial. Inobservância da formalidade prevista no art. 26, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei 9.784/1999. Revisão. Possibilidade.

A intimação do interessado em processo administrativo por meio do *Diário Oficial da União* não se mostra eficaz para sua defesa e se afigura contrária aos princípios norteadores do processo administrativo. Assim, a divulgação apenas no *Diário Oficial* dos Decretos 5.115/2004 e 5.215/2004 não se mostra suficiente para intimação acerca da instituição da Comissão Especial Interministerial (CEI) de revisão dos processos de anistia e dos prazos estipulados. Unânime. (Ap 0035500-93.2013.4.01.3400, rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (convocado), 29/04/2015.)

Embargos à execução. Revisão sem limitação do reajuste ao teto previdenciário. Coisa julgada.

A execução deve ser fiel ao título executivo transitado em julgado, sendo defeso extrapolar os comandos nele definidos, pois está sob o pálio da coisa julgada e da preclusão. Assim, a revisão do benefício previdenciário deve ser mantida conforme estiver estabelecido no título exequendo, sem a limitação ao teto previsto no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/1991. Unânime. (Ap 0007039-22.2006.4.01.3800, rel. Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 29/04/2015.)

Segunda Turma

Juizado especial. Competência absoluta. Litisconsórcio facultativo. Valor da causa individualizado superior a sessenta salários-mínimos.

A competência dos juizados especiais cíveis federais é absoluta e fixada em função do valor da causa (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001). Em processos onde há litisconsórcio facultativo, o valor da causa considerado para fins de fixação da competência do órgão julgador é o valor individual (juizado especial federal e vara federal comum). Unânime. (AI 0055985-08.2008.4.01.0000, rel. Juiz Federal Cleber José Rocha (convocado), em 29/04/2015.)

Tempo de serviço na condição de trabalhador rural. Contagem recíproca no serviço público. Necessidade de recolhimento das contribuições do período averbado.

A averbação do tempo de serviço rural exercido, para fins de contagem recíproca, somente poderá ser feita mediante a indenização das contribuições correspondentes, nos termos do art. 201, § 9º, da CF/1988 e do art. 96 da Lei 8.213/1991. Unânime. (Ap 0003451-74.2006.4.01.4101, rel. Des. Federal Candido Moraes, em 29/04/2015.)

Terceira Turma

Transferência de preso para presídio federal. Situação excepcional e interesse da segurança pública. Cumprimento da pena próximo à família. Prevalência do interesse público sobre o privado.

A transferência de presos para estabelecimentos penais federais de segurança máxima ocorre em situações excepcionais e por prazo determinado. O direito de cumprir a pena próximo à família não constitui impedimento jurídico à transferência do preso, tendo em vista a prevalência do interesse público – preservação da segurança pública – sobre o privado. Unânime. (AgExPe 0013575-41.2014.4.01.4100, rel. Juíza Federal Lilian Oliveira da Costa Tourinho (convocada), em 28/04/2015.)

Pena pecuniária substitutiva. Substituição por uma de prestação de serviços à comunidade. Possibilidade excepcional. Indulto natalino. Cumprimento dos requisitos.

É possível, excepcionalmente, a substituição da pena pecuniária substitutiva por uma de prestação de serviços à comunidade, quando provado que o pagamento da quantia implicará o comprometimento da situação familiar do condenado. Para a concessão de indulto natalino, é necessário que a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, a que tenha sido condenado o pretendente ao benefício, seja substituída e que ele tenha cumprido um quarto da pena substitutiva, se não for reincidente. Unânime. (AgExPe 0007465-03.2002.4.01.3500, rel. Juíza Federal Lilian Oliveira da Costa Tourinho (convocada), em 28/04/2015.)

Quarta Turma

Desvio de recursos federais. Inexistência. Termo aditivo. Regularidade reconhecida pelo Tribunal de Contas estadual. Execução integral do contrato de pavimentação asfáltica. Inexistência de apropriação de bens ou rendas públicas e de peculato. Inconsistência da pretensão condenatória.

Mínimas imperfeições de uma obra/construção podem ser compreendidas com contingências naturais. Se o procedimento administrativo, referente ao aditamento impugnado da denúncia foi levado à apreciação do TCU do Estado que, ao final, julgou válido e legal o termo aditivo entabulado entre as partes, não se configura em peculato. Dessa forma, e sem a demonstração do vínculo associativo permanente e estável entre os réus, com o fim de praticar reiteradamente crimes, não há crime de quadrilha ou bando (alterado pela Lei 12.720/2012 para associação criminosa). Unânime. (Ap 0001442-56.2008.4.01.4300, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 28/04/2015.)

Crime de contrabando de cigarros. Dosimetria. Indenização. Não cabimento.

O caráter material da norma do art. 387, IV, do CPP – que trata da indenização patrimonial, de caráter substantivo, e não apenas de norma processual – requer a observância do princípio da irretroatividade da lei penal mais severa, não podendo retroagir para alcançar processos em andamento antes da publicação da Lei 11.719/2008. É indispensável, ainda, que haja pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público Federal e discussão do *quantum debeatur* na instrução para que a indenização ou reparação civil prevista no art. 387, IV, do CPP, seja fixada na sentença. Precedentes do STJ. Unânime. (Ap 0006437-35.2009.4.01.3603, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 28/04/2015.)

Ação de improbidade administrativa. Prefeito. Competência. Foro privilegiado. Não ocorrência.

A Corte Especial do STJ já decidiu que não existe foro privilegiado por prerrogativa de função para o processamento e julgamento da ação de improbidade administrativa. Unânime. (AI0042985-33.2011.4.01.0000, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 28/04/2015.)

Improbidade administrativa. Produção de prova documental. Demonstração objetiva da necessidade.

Na dúvida acerca da oportunidade da produção da prova, deve-se, num juízo de razoabilidade, optar pelo deferimento dentro dos padrões da ampla defesa, entretanto incumbe à parte demonstrar a sua necessidade, em face da causa de pedir. A exemplo, quando a inicial vem instruída apenas com as conclusões da Tomada de Contas Especial, sem os documentos que a embasaram, mostra-se pertinente e relevante que a parte demandada pretenda discutir o seu resultado a partir de documentos que reputa hábil a tanto, considerando-se que os documentos oriundos dos órgãos fiscalizadores, mesmo informados pela presunção de legitimidade, não estão contrários a erros, sobretudo porque produzidos de forma unilateral. Unânime. (AI 0062317-78.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 28/04/2015.)

Ação de improbidade administrativa proposta por município contra ex-prefeito. Desinteresse (expresso) da União em ingressar na lide. Atuação do MPF como custos legis. Ausência de competência federal. Desprovimento do agravo.

Proposta a ação de improbidade apenas pelo município contra dois dos seus ex-prefeitos, sem que integre a relação processual nenhum dos entes enumerados no inciso I do art. 109 da CF, impõe-se reconhecer a incompetência da Justiça Federal, situação que não se altera com a simples atuação do MPF como *custos legis*. Unânime. (AI 0030289-57.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 28/04/2015.)

Quinta Turma

Concurso público. Auditor-fiscal do trabalho. Certame regionalizado. Nomeação de candidatos habilitados fora do número de vagas inicialmente previstas para cada grupo. Quebra de regionalização. Candidato que optou pelo grupo daquela localidade e obteve pontuação mínima. Direito à reserva de vaga.

Foi conferido pelo edital caráter regional ao certame, distribuindo as vagas em grupos (localidades), estabelecendo que seriam independentes, não se comunicando para efeito da classificação, nomeação ou lotação e vedando o remanejamento entre os grupos. A portaria que nomeou candidatos excedentes de outros grupos para provimento do cargo em determinada localidade, por motivo de surgimento de novas vagas, violou as regras do edital. Deve ser considerado para provimento do cargo candidato inscrito para esse grupo que, mesmo não tendo sido inicialmente classificado, tenha alcançado as notas mínimas no certame. Unânime. (Ap 0003246-43.2008.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 29/04/2015.)

Concurso público. Cargo de farmacêutico/bioquímico. Habilitação em análises clínicas. Graduação em Biomedicina. Possibilidade de participar.

O STF reconheceu que não se pode restringir o exercício da atividade de análise clínico-laboratorial aos portadores de diploma de Ciências Biológicas, modalidade médica (biomédicos) enquanto o currículo da especialidade contiver as disciplinas que autorizam essas atividades. Os atuais portadores desse diploma poderão realizar análises clínico-laboratoriais, assinando os respectivos laudos, desde que comprovem a realização de disciplinas indispensáveis a tal exercício, conforme o art. 1º da Lei 6.684/1979. Precedente. Unânime. (ReeNec 0000291-43.2012.4.01.4000, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 29/04/2015.)

Contrato bancário. Existência de dívida e de fraude. Responsabilidade de terceiro pelo dano. Responsabilidade pela dívida.

Mesmo diante de fraude – uso de cartão e senha por terceiro que tenha utilizado o crédito para aquisição de material de construção –, o mutuário não pode se eximir da obrigação contratual de restituir os valores do crédito que lhe foram disponibilizados pela instituição financeira, sobretudo não tendo esta dado causa à fraude, não podendo ser responsabilizada pela ação de terceiros sem qualquer vinculação a ela. Unânime. (Ap 0002356-87.2011.4.01.3307, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 29/04/2015.)

Acidente automobilístico. Responsabilidade civil objetiva. Culpa e nexos de causalidade comprovados. Indenização por dano moral e material. Legitimidade passiva do Departamento Nacional de Infraestrutura – Dnit.

O Dnit possui legitimidade passiva *ad causam* em ações ajuizadas após a extinção do DNER acerca da responsabilidade por acidente ocorrido em rodovia federal, em razão de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias (Lei 10.233/2001), cabendo à União representar o DNER tão somente nas ações em curso durante a inventariança. Comprovados o nexos de causalidade e o evento danoso, em virtude da omissão do ente público, caracteriza-se a responsabilidade civil objetiva do Estado, implicando o dever de indenização (art. 37, § 6º, CF) por dano moral, diante dos transtornos de ordem física e emocional, resultante da natureza grave do acidente, com óbito de ocupante do veículo, e por danos materiais, pelos respectivos gastos. Unânime. (ApReeNec 0017004-40.2004.4.01.3300, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 29/04/2015.)

Contrato de fornecimento de componentes para modernização de elevadores. Imprensa Nacional. Inexigibilidade de licitação. Ilegalidade, por exclusividade. Lesão à moralidade e ao patrimônio público. Não ocorrência.

Afigura-se legítima a contratação direta de empresa, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei 8.666/1993, uma vez atestada a sua exclusividade no fornecimento de componentes destinados à modernização de elevadores. Não demonstrada a ilegalidade nem comprovada a existência de lesividade ao patrimônio público, tampouco se trata de hipótese de lesividade presumida (Lei 4.717/1965, arts. 2º, 3º e 4º). Unânime. (ApReeNec 0014574-19.1998.4.01.3400, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 29/04/2015.)

Sexta Turma

INSS. Ação regressiva. Acidente de trabalho. Falta de adoção das medidas de segurança do trabalho. Responsabilidade solidária.

Demonstrada a falta de adoção das medidas de fiscalização e das normas padrões de segurança e higiene do trabalho, possui o INSS legitimidade para ingressar regressivamente contra os responsáveis pelos danos causados não só a seus empregados como também a terceiros, em caso de dispêndio com concessão de benefícios previdenciários. Unânime. (Ap 0035417-19.2009.4.01.3400, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 27/04/2015.)

Emissão de documento de origem florestal condicionada ao pagamento de multa. Impossibilidade.

É inadmissível condicionar o fornecimento de certidões, registros, licenças, autorizações e demais serviços ao pagamento de multa, dispondo o Poder Público dos meios legais para a satisfação de seus créditos. Unânime. (ApReeNec 0007018-32.2009.4.01.3900, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 27/04/2015.)

Sétima Turma

Programa de Parcelamento Especial – Paes. Alegação de exclusão da empresa em razão de pagamento a menor. Empresa de pequeno porte – EPP. Desenquadramento.

Revela-se prematura a conduta administrativa de exclusão imediata do Paes, com base em suposto pagamento a menor efetuado por empresa de pequeno porte, fundado em seu desenquadramento por ter sido ultrapassado o limite de receita bruta anual fixado no art. 7º da Lei 9.841/1999, quando inobservado o prazo estabelecido no § 2º do art. 8º do aludido diploma legal. Unânime. (ApReeNec 0000140-84.2006.4.01.3807, rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado), em 28/04/2015.)

Compensação de ofício entre créditos reconhecidos pelo Fisco e débitos com exigibilidade suspensa por parcelamento. Impossibilidade.

É vedada a compensação de ofício de valores a ser restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. Precedentes. Unânime. (ApReeNec 0000444-54.2008.4.01.3600, rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado), em 28/04/2015.)

Medida cautelar fiscal. Grupo econômico. Confusão patrimonial. Indisponibilidade de bens. Empresa e sócio. Possibilidade. Precedentes.

O STJ admite, em caráter excepcional, a indisponibilidade dos bens da empresa devedora (e de seus sócios) que não constituem seu ativo permanente, bem como a desconsideração da personalidade jurídica de empresas executadas (dissolução irregular da sociedade, confusão patrimonial administrativa, identidade de gestão, ausência de patrimônio de sócios para formar nova sociedade, utilização dos mesmos funcionários da firma anterior na composição do quadro de pessoal da nova empresa, indício de fraude contra credores). Unânime. (AI 0014607-72.2008.4.01.0000, rel. Des. Federal José Amilcar Machado, em 28/04/2015.)

Execução fiscal. Cobrança da taxa anual por hectare. Prescrição quinquenal. Início da contagem do prazo – vencimento.

A Taxa Anual por Hectare – TAH é preço público e, como tal, tem prazo prescricional quinquenal, conforme previsto no Decreto 20.910/1932, tendo início a contagem do prazo no dia seguinte ao seu vencimento. Precedentes. Unânime. (Ap 0078388-46.2010.4.01.3800, rel. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes (convocado) , em 28/04/2015.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: cojud@trf1.jus.br